



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.721980/2012-15
ACÓRDÃO	2102-003.888 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UELINTON SIZENANDO DOS PASSOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o lançamento sido efetivado no quinquídio legal não ocorre a decadência.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Rejeita-se a preliminar de nulidade quando o lançamento fiscal preenche todos os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação, inexistindo vícios insanáveis

GANHO LÍQUIDO. RENDA VARIÁVEL. MERCADO FUTURO DO IBOVESPA. MERCADO INTEGRAL. MERCADO FRACIONÁRIO.

Os contratos de índice futuro do Ibovespa negociados nos mercados integral (IND) e fracionário (WIN) não são interligados e constituem, a rigor, contratos e operações que, distintos entre si, submetem-se a tratamento tributário distinto, sendo que os resultados, positivos ou negativos, são apurados em cada contrato apenas no mês de encerramento (parcial ou total) da posição ou de liquidação (parcial ou total) do contrato, e correspondem à soma algébrica dos ajustes diários incorridos entre as datas de abertura e de encerramento da posição ou da liquidação do contrato.

GANHO LÍQUIDO. RENDA VARIÁVEL. COMPENSAÇÃO DE RESULTADOS.

Ainda que decorrentes de operações financeiras de renda variável, os resultados apurados nas operações comuns (ganhos líquidos) e de day trade (rendimentos), além de serem conceitualmente distintos, estão sujeitos a tratamentos tributários diferentes, sendo, até por isso, vedada a compensação cruzada das perdas apuradas nessas operações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Uelinton Sizenando dos Passos, CPF nº 164.784.248-47, contra o Acórdão nº 07-37.836, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, constante às fls. 36.513/36.525, que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário constituído.

O processo refere-se ao Auto de Infração de fls. 3/22, lavrado para exigência de IRPF referente aos anos-calendário de 2008 e 2009, no valor total de R\$ 540.492,41 (R\$ 331.450,32 em 2008 e R\$ 209.042,09 em 2009), acrescido de multa de ofício proporcional de 75% e juros de mora. A fiscalização apurou ganhos líquidos positivos em operações no mercado de renda variável — tanto em operações comuns quanto em operações de day trade — realizadas pelo contribuinte na Bolsa de Valores.

Conforme Relatório de Ação Fiscal (fls. 23/29), a fiscalização identificou que, ao contrário do declarado pelo contribuinte, os resultados líquidos mensais indicavam lucros de R\$ 718.316,44 (operações comuns) e R\$ 1.424.223,30 (day trade) em 2008, e lucros de R\$

1.404.187,28 (operações comuns) e R\$ 175.204,59 (day trade) em 2009. Aplicadas as alíquotas de 15% para operações comuns e 20% para day trade, o imposto devido foi apurado em R\$ 392.592,10 e R\$ 245.669,01, respectivamente, dos quais foram abatidas as retenções na fonte sob códigos 8468 e 5557 e recolhimentos sob código 6015, conforme detalhamento às fls. 36.515/36.516.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 22.336/22.347, arguindo, preliminarmente, nulidade por suposto cerceamento de defesa, em razão de alegada ausência de clareza nas planilhas e demonstrações de cálculo, bem como ausência de individualização das notas de corretagem (fls. 21.429/21.430). No mérito, sustentou que as operações com contratos IND (mercado integral) e WIN (mercado fracionário) do índice futuro do Ibovespa seriam interligadas e, portanto, os ganhos e perdas deveriam ser compensados entre si. Alegou, ainda, que a segregação de resultados entre operações comuns e de day trade seria indevida para esses contratos, por se tratarem de operações complexas e vinculadas.

Após diligência determinada por esta DRJ (fls. 22.387/22.388), foram juntadas planilhas completas e notas de corretagem (fls. 22.389/36.339). Reaberto o prazo, o contribuinte apresentou nova manifestação (fls. 36.500/36.507), reiterando as alegações e acrescentando preliminar de decadência, com base no art. 150, § 4º, do CTN.

No julgamento da impugnação, a DRJ rejeitou as preliminares e entendeu que: (i) o Relatório de Ação Fiscal descreveu pormenorizadamente o método de apuração, complementado em diligência sem agravamento da exigência (art. 60 do Decreto nº 70.235/1972); (ii) não houve decadência, pois a ciência do lançamento ocorreu em 30/04/2012 (fl. 22.333), dentro do prazo legal; (iii) os contratos IND e WIN não são interligados e possuem tratamentos tributários distintos; e (iv) a legislação vigente (Lei nº 11.033/2004 e IN SRF nº 25/2001) veda a compensação cruzada entre perdas de day trade e ganhos de operações comuns.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando as mesmas razões já apresentadas na impugnação, bem como a preliminar de decadência. Contudo, não trouxe novos documentos.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator.

Pressupostos de Admissibilidade

O presente recurso encontra-se tempestivo e reúne parcialmente as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço em parte.

Inicialmente

O presente recurso voluntário tem por objeto a exigência de IRPF decorrente da apuração de ganhos líquidos em operações realizadas pelo Recorrente no mercado de renda variável, nos anos-calendário de 2008 e 2009, segregadas entre operações comuns e operações de day trade, apurados pela fiscalização com base nas notas de corretagem, extratos e demonstrativos obtidos junto à instituição intermediadora e confirmados em diligência.

Segundo consta do Relatório de Ação Fiscal (fls. 23/29), no ano-calendário de 2008 foram apurados lucros de R\$ 718.316,44 em operações comuns e R\$ 1.424.223,30 em operações de day trade. No ano-calendário de 2009, apuraram-se lucros de R\$ 1.404.187,28 em operações comuns e R\$ 175.204,59 em day trade.

Aplicadas as alíquotas legais (15% para operações comuns e 20% para operações de day trade, conforme art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 11.033/2004), o imposto devido foi calculado em R\$ 392.592,10 para 2008 e R\$ 245.669,01 para 2009, valores que sofreram dedução das retenções na fonte (códigos 8468 e 5557) e dos recolhimentos sob código 6015, resultando no crédito tributário total de R\$ 540.492,41, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora (fls. 36.515/36.516).

Pois bem!

Preliminarmente

- Da Decadência

O Recorrente sustenta que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário teria decaído, invocando o art. 150, § 4º, do CTN.

Tal alegação não merece prosperar.

A sistemática de apuração do IRPF incidente sobre ganhos líquidos em operações de renda variável está sujeita ao regime de lançamento por homologação (art. 150 do CTN), no qual a contagem do prazo decadencial varia conforme a ocorrência ou não de antecipação do pagamento.

No caso, verifica-se que, para os meses em que houve omissão de rendimentos apurados pela fiscalização, não houve pagamento antecipado do imposto devido pelo Recorrente, ou este foi realizado a menor, de forma que o prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN, cujo termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim:

- Para o ano-calendário de 2008, o termo inicial é 1º/01/2009, com prazo final em 31/12/2013.
- Para o ano-calendário de 2009, o termo inicial é 1º/01/2010, com prazo final em 31/12/2014.

O lançamento foi cientificado ao contribuinte em 30/04/2012 (fl. 22.333), ou seja, dentro do prazo quinquenal previsto no art. 173, I, do CTN.

Nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário mediante lançamento, que se formaliza por meio de ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e veracidade. Assim, eventual alegação de vício formal ou material deve ser demonstrada pelo sujeito passivo, o que não ocorreu no presente caso.

É sabido que, quando constatado algum vício sanável na motivação ou na descrição dos fatos que embasaram o lançamento, a Administração Tributária pode promover o saneamento, desde que respeitada a essência do ato e sem inovação indevida de fundamentos, em consonância com os princípios da autotutela administrativa (Súmula 473 do STF). Foi exatamente o que se verificou nos autos: a fiscalização, identificando a necessidade de maior clareza, procedeu ao devido esclarecimento no Relatório de Fiscalização promovendo diligência fiscal, sem que isso tenha implicado modificação substancial do Auto de Infração ou criação de um novo fato gerador.

No caso concreto, a motivação fática restou devidamente explicitada, em harmonia com a fundamentação legal, não se verificando qualquer alteração do núcleo essencial do lançamento a partir da diligência. A lavratura manteve-se idêntica à originalmente efetuada, sendo o esclarecimento posterior mera complementação descritiva, sem alteração do fato gerador ou da capitulação legal.

A fiscalização apenas reforçou e detalhou as premissas adotadas, especialmente quanto ao detalhamento das bases de cálculo. Trata-se de ato aclaratório, que preserva integralmente a substância do lançamento, não configurando hipótese de nulidade por vício de motivação, mas sim legítima atuação saneadora para garantir transparência e precisão, conforme faculta a legislação tributária.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade do lançamento ou em alteração indevida do fato gerador, permanecendo hígido o Auto de Infração e plenamente válida a constituição do crédito tributário.

Dessarte, apesar das diligências fiscais efetivadas, o ato fiscal restou-se perfeito, no que concerne ao lançamento em comento e a ocorrência do fato gerador.

Ainda que se aplicasse, por hipótese, o art. 150, § 4º, do CTN (o que não é o caso), a contagem do prazo a partir da ocorrência do fato gerador — mês a mês, de janeiro a dezembro de cada ano-calendário — igualmente conduziria à conclusão de que a ciência do lançamento se deu antes do término do prazo decadencial para todos os períodos.

- Da nulidade

A defesa alega cerceamento de defesa em razão de suposta ausência de detalhamento das bases de cálculo e de individualização das notas de corretagem.

O exame dos autos revela que o Relatório de Ação Fiscal (fls. 23/29) descreveu com precisão as fontes de dados utilizadas, o método de apuração e as segregações aplicadas. Ademais, em diligência determinada por esta DRJ (fls. 22.387/22.388), foram juntadas planilhas completas e todas as notas de corretagem correspondentes (fls. 22.389/36.339), permitindo ao contribuinte pleno acesso à base fática do lançamento, sendo-lhe, a todo o tempo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

O relatório fiscal e a diligência complementar oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa aos lançamentos, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação. Não há inovação nas razões trazidas pela fiscalização na diligência complementar, apenas a determinação das razões fáticas e legais que são compatíveis com a fundamentação legal do débito trazida nos Fundamentos Legais do Débito

Em verdade, verifica-se que as diligências fiscais ensejaram apenas a melhor elucidação e detalhamento das bases de cálculo. Logo, a motivação inicial não dispunha de vícios aptos à nulidade suscitada, restando perfectibilizado o lançamento desde o início.

O procedimento está, portanto, em conformidade com o art. 60 do Decreto nº 70.235/1972, pois a diligência destinou-se apenas a esclarecer aspectos documentais, sem modificação da exigência ou agravamento do crédito tributário, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Noutro turno, é preciso destacar que existem elementos formais essenciais a cada tipo de autuação, cuja ausência impõe igualmente o reconhecimento da nulidade do ato administrativo do lançamento por dela ser possível decorrer prejuízo para defesa.

No caso concreto, estão presentes os requisitos previstos no art. 10, do Decreto nº 70.235, de 1972, especialmente, nos incisos III, IV e V.

Desta feita, vale dispor que o lançamento em tela atende a todos os requisitos legais de validade, de modo que não há qualquer sinal de nulidade apto a ser suscitado.

Ademais, a fiscalização pautou-se em elementos objetivos e verificáveis, garantindo ao contribuinte, portanto, o amplo direito ao contraditório e à ampla defesa.

Com efeito, não há que se falar em nulidade do auto de infração, motivo pelo qual as preliminares respectivamente arguidas devem ser rejeitadas.

Assim, rejeita-se as preliminares.

Do Mérito

Segregação de operações comuns e de day trade

O cerne da controvérsia reside na pretensão do Recorrente de compensar perdas e ganhos entre contratos IND (mercado integral) e WIN (mercado fracionário) do índice futuro do

Ibovespa, alegando tratar-se de operações interligadas que deveriam ser tratadas de forma unificada.

Ocorre que a legislação tributária estabelece distinção expressa entre operações comuns e operações de day trade, com alíquotas e regras próprias, sendo vedada a compensação cruzada de resultados entre elas.

A legislação tributária brasileira estabelece, de forma inequívoca, a distinção entre operações comuns e operações de day trade, tanto sob o aspecto conceitual quanto na disciplina de apuração e tributação.

O conceito de day trade encontra-se definido no art. 2º, § 3º, da Lei nº 11.033/2004 e no art. 72, § 2º, da IN SRF nº 25/2001: trata-se de operações iniciadas e encerradas no mesmo dia, com o mesmo ativo e por intermédio da mesma corretora. Já as operações comuns abrangem todas as demais operações realizadas no mercado de renda variável que não se enquadram nessa definição, sendo caracterizadas por prazo de liquidação superior a um dia.

A distinção legal não é meramente conceitual: ela reflete um regime tributário diferenciado, com alíquotas distintas e regras próprias de compensação de perdas:

- Art. 2º, I e II, da Lei nº 11.033/2004: estabelece alíquota de 15% para operações comuns e 20% para day trade;
- Art. 30, § 5º, da IN SRF nº 25/2001: veda expressamente a compensação de perdas de day trade com ganhos de operações comuns e vice-versa, admitindo apenas a compensação dentro da mesma espécie de operação.

Trata-se de norma específica que prevalece sobre qualquer interpretação que busque a compensação cruzada com fundamento em correlação econômica entre ativos. A razão dessa vedação é impedir que operações de maior risco e tributação mais gravosa (day trade) se utilizem de prejuízos apurados em operações comuns — sujeitas a alíquota menor — para reduzir indevidamente a carga tributária.

Do ponto de vista técnico-operacional, mesmo quando contratos derivativos possuem o mesmo ativo subjacente (como os contratos IND e WIN do índice Ibovespa), o enquadramento tributário não decorre da natureza do ativo, mas sim do prazo de liquidação e da forma de execução da operação. A legislação adota o critério temporal e procedimental para determinar a modalidade, e não a interdependência econômica entre os contratos.

A jurisprudência do CARF é pacífica no sentido de que a vedação à compensação cruzada decorre de comando normativo expresso e não pode ser afastada por analogia. A título ilustrativo:

Numero do processo: 15940.000333/2010-76

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Jul 12 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2006 MERCADO DE RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES DE DAY-TRADE

Os ganhos líquidos auferidos em operações de Day-Trade devem ser apurados e tributados separadamente das demais operações realizadas em Bolsa. As perdas incorridas em operações Day-Trade somente podem ser compensadas com ganhos líquidos auferidos em operações da mesma espécie (Day-Trade), realizadas no mês ou meses subsequentes. Não podem ser aceitas compensações de perdas em operações de Day-Trade com ganhos auferidos em outras operações. NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pela Lei nº 9.532/1997, de matéria não impugnada, impede o conhecimento de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, relativamente a tais matérias. PROVA. DECLARAÇÕES PARTICULARES. EFICÁCIA PROBANTE. PRECARIÉDADE. Declarações particulares provam apenas a declaração do signatário, mas não o fato em si, o qual demanda outros meios de prova para comprovação da sua existência. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Os atos administrativos possuem presunção de legitimidade. Há transferência do ônus da prova para o contribuinte, que deve mencionar em sua defesa as razões e provas que possuir. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Numero da decisão: 2201-010.940

Portanto, no caso concreto, a tentativa do Recorrente de compensar perdas apuradas em operações de day trade com ganhos obtidos em operações comuns (e vice-versa), ainda que realizadas com contratos correlatos, carece de amparo legal. A segregação das bases de cálculo e a aplicação das alíquotas específicas constituem exigência expressa da legislação e foram corretamente observadas pela fiscalização.

Ademais, o art. 30 da IN SRF nº 25/2001 é taxativo ao prever que “as perdas incorridas em operações de day trade somente poderão ser compensadas com os rendimentos auferidos em operações de mesma espécie”. Essa segregação é reforçada pelo art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 11.033/2004, que fixa alíquotas distintas: 15% para operações comuns e 20% para day trade.

No caso concreto, as operações apuradas — tanto IND quanto WIN — foram enquadradas como day trade sempre que iniciadas e encerradas no mesmo dia, conforme as notas de corretagem constantes às fls. 11.385 a 21.371 e 21.436. Para os demais casos, a apuração foi feita na modalidade comum, aplicando-se a alíquota correspondente.

- Da metodologia adotada

A metodologia adotada pela fiscalização está em estrita conformidade com o art. 50 da IN RFB nº 1.022/2010, que determina que o ganho líquido nos mercados futuros seja apurado pela soma algébrica dos ajustes diários, separadamente por tipo de operação e por modalidade (comum ou day trade), bem como com o art. 32 da Lei nº 11.051/2004.

O contribuinte não apresentou qualquer prova documental capaz de demonstrar erro na apuração, limitando-se a alegações genéricas sobre a suposta interligação entre os contratos e à defesa de interpretação não prevista em lei.

Logo, não há o que prover em sede recursal.

Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula